Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4028/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/481/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1779173 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO** | : ARION AISLAN DE SOUSA |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 377/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR LEONARDO COM A FINALIDADE DE ATENDER AS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO |
| **CONTRATADA** | : TALISMÃ ADM. SHOWS ARTÍSTICOS E EDITORA MUSICAL LTDA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 200.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR LEONARDO COM A FINALIDADE DE ATENDER AS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se do exame da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 47341/2016), e da formalização do **Contrato Administrativo nº 377/2016** - (fls. 23-26) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de show artístico com o cantor Leonardo, para atender as festividades de final de ano do município de Nova Andradina, conforme Cláusula Primeira - (fls. 23).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 24).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 24).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases em apreço, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-2137/2017** (fls. 53-57).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-8273/2018** (fls. 84) opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* da formalização do contrato,

tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVII.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"b",* II do regramento supra.

O Processo Administrativo de *Inexigibilidade de Licitação n.º 47341/2016*, precede à contratação, vinculando-se ao *caput* do artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanhado do procedimento de inexigibilidade de licitação está a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, pesquisa de mercado, certidões negativas de débitos, a homologação e a ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 377/2016* - (fls. 23-26) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O extrato do referido contrato foi publicado na imprensa oficial, respeitado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 27.

Frise-se que o Subanexo XVII não foi encaminhado juntamente com os demais documentos, o que pode ser considerado como falha de natureza meramente formal na medida em que não impediu a verificação da legalidade do ato, devendo ser providenciado e juntado aos autos pelo gestor na análise da 3ª fase – execução financeira.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 56), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da contratação pública direta iniciada* ***por Inexigibilidade de Licitação*** *realizada pelo* ***Município de Nova Andradina*** *(CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
> *Concluímos ainda, pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da formalização*

*do **Contrato Administrativo nº 377/2016**, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda** (CNPJ/MF nº 07.694.879/0001-68), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, *in verbis:* (fls. 84)

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação** e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva do não encaminhamento do subanexo XVII e recomendação que tal documento seja encaminhado para análise juntamente com os documentos da execução financeira".*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da não remessa do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário nem tampouco obstou a análise do feito, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de **Inexigibilidade de**

**Licitação** de contratação pública direta realizada pelo **Município de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 377/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda,** CNPJ/MF nº 07.694.879/0001-68, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**